Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 259/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3685/2022
PROTOCOLO	**:** 2161726
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** ALMIR FAGUNDES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ART. 101 A 105, DA LEI (FEDERAL) Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE – PREVISÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, uma vez que a falha constatada não afetou a análise e confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação ao responsável ou a seu sucessor no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Almir Fagundes**, Ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a seu sucessor no cargo, que tome as medidas necessárias para que a fixação dos subsídios dos vereadores seja realizada em parcela única, observando rigorosamente os limites constitucionais estabelecidos no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, sendo vedada a inclusão de outra espécie remuneratória, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Angélica-MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a Análise ANA DFCGG/CCM 4306/2023 (pç. 39, fls. 242-255), cuja conclusão foi pela conformidade da prestação de contas, inobstante a ressalva do pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, situação vedada pela Constituição Federal.

Os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 7478/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 42, fls. 258-263):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I– Pela regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Angélica-MS, gestão do Senhor Almir Fagundes, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalva a não observância considerações acima lançadas;
>
> II – Pela Recomendação aos responsáveis para que observem com rigor as disposições constitucionais previstas no § 4º, do artigo 39, fixando os subsídios dos vereadores em parcela única e dentro dos limites impostos no texto constitucional, se resguardando de incluir qualquer outra espécie remuneratória no valor fixado, sob pena de impugnação;
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.160/2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.500.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Angélica, no exercício de 2021 (pç. 12, fls.52-58).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.653.793,80 (pç. 10, fl. 48 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 73-76), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.77-79), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.80-81), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 82) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 84-85).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

• **Verba de Representação de Caráter Indenizatório ao Presidente da Câmara**

De acordo com apontamentos da DFCGG e Ministério Público de Contas, constatou-se que o Decreto Legislativo nº 003/2000 – o qual fixa os subsídios dos vereadores, disciplinou em seu art. 3º que o Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de vereador, R$ 1.250,00 à título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório. No entanto, essa situação fere o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que veda o acréscimo de verba de representação, além do subsídio mensal.

Entretanto, é importante ressaltar que apesar da previsão do recebimento desta verba, não houve o pagamento no exercício de 2021, conforme evidenciado pela folha de pagamento dos vereadores (peça 32).

Dessa forma, entendo que essa falha específica não afetou a análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro. No entanto, é importante emitir uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor no sentido de seguir as disposições constitucionais que regulam a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Almir Fagundes, Ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a seu sucessor no cargo, que tome as medidas necessárias para que a fixação dos subsídios dos vereadores seja realizada em parcela única, observando rigorosamente os limites constitucionais estabelecidos no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, sendo vedada a inclusão de outra espécie remuneratória, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a seu sucessor no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB